



PARECER Nº 261/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500535/2016-77
INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500535/2016-77, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 664016188.

2. O Auto de Infração AI 005639/2016 (0179525), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/11/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Histórico: Em fiscalização ocorrida em 28/06/2016, foi constatado através de análise das páginas 009 e 018 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, que essa empresa permitiu que os tripulantes preenchessem o Diário de Bordo com dados incompletos, ao deixarem de indicar a hora de apresentação do piloto, natureza dos voos e a informação do local dos voos realizados em aeródromos sem indicativo, informados com a sigla "ZZZZ", no campo "Observações" do Diário de Bordo. O operador contrariou o previsto na seção 137.521(a) e (d) do RBAC 137 combinado com os itens 5.4 item I e 17.4(a) e (o) da IAC 3151.

Os referidos voos constam nas páginas 009 a 018 do Diário de Bordo, totalizam 77 (setenta e sete) voos, e ocorreram entre as datas de 06/01/2014 até 08/03/2016, e foram operados pelos tripulantes Diogo Alex da Silva - CANAC 129266, Leandro Luiz e Castro - CANAC 142561, Maikel Miotto - CANAC 111671 e Henrique Reginatto Saretta - CANAC 128136.

3. No Relatório de Fiscalização (0179550), a fiscalização registra que inspecionou a aeronave PR-PBA e constatou que a empresa permitiu que os tripulantes preenchessem o DB nº 01/PR-PBA/09 de forma incompleta, da página 009 até a página 018, totalizando 77 voos.

4. A fiscalização juntou aos autos as páginas 009 a 018 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 (0179892).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301698), o Autuado apresentou defesa em 13/1/2016 (0342796), na qual alega que a aeronave não seria empregada em atividades aeroagrícolas e que as informações não constantes do modelo seriam acrescentadas no campo "observações". Argumenta que a falha no preenchimento do DB seria erro pessoal dos pilotos. Insurge-se contra a capitulação empregada.

6. No SIS_Parecer GTAA (1030074), de 6/2/2018, foi determinado o encaminhamento dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

7. No Despacho CCPI (1524219), de 14/3/2018, o processo foi sobrestado, aguardando fixação da interpretação quanto à autuação por infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo.

8. Foram juntados aos autos:

8.1. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018 (1773349);

- 8.2. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/8/2016 (1773352); e
- 8.3. Extrato SIGEC (1783796).
9. Em 4/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – 1783801 e 1784310.
10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1326 (1795101) em 16/5/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114267341BR (1865208), o Interessado apresentou recurso em 25/5/2018 (1854632).
11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega responsabilidade solidária da empresa. Alega também que não teriam sido aplicadas condições atenuantes a que faria jus, previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Insurge-se contra a aplicação de uma multa por cada página do DB preenchida incorretamente. Requer provimento do recurso ou, alternativamente, conversão da multa em advertência ou ainda redução do valor da multa.
12. O Interessado juntou aos autos cópia do Diário de Bordo nº 02/PR-PBA/16.
13. Tempestividade do recurso aferida em 13/9/2018 - 2222021.
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301698), apresentando defesa (0342796). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1865208), apresentando seu tempestivo recurso (1854632).
15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
18. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo

piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

19. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

20. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de Bordo

(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

21. Conforme os autos, . No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

22. As normas e procedimentos para confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras era disciplina, à época dos fatos, pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017. A IAC 3151 era aplicável nos termos de seu Capítulo 4:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normas gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

23. Conforme seu Capítulo 10, a responsabilidade pelo controle do Diário de Bordo cabe ao operador da aeronave:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

24. Assim, entende-se que cabe ao operador a supervisão do preenchimento do Diário de Bordo pelo piloto, com base no Capítulo 10 da IAC 3151. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

25. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração NURAC/POA (0701483) e a decisão de primeira instância (1467438 e 1798013) No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

26. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração NURAC/POA (0701483) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN ANAC nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, §1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

27. Além disso, é importante destacar que, como se propõe apenas a alteração da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NURAC/POA (0701483)** para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002, e item 137.521(d) do RBAC 137, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias.

29. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2452777** e o código CRC **45A6340D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 235/2018

PROCESSO Nº 00068.500535/2016-77

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Brasília, 27 de novembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 4/5/2018, da qual restaram aplicadas dez multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 005639/2016 – *Permitir que se deixasse de indicar hora de apresentação do piloto, natureza do voo e local dos voos realizados (ZZZZ) no Diário de Bordo da aeronave PR-PBA no período de 6/1/2014 a 8/3/2016, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 261/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2452777], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005639/2016 para a **alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137** e por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2455587** e o código CRC **2EEA3EBD**.